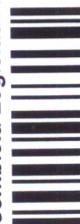




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1545

Data: 19/06/2018 Horário: 14:27
Legislativo -

PROJETO DE LEI Nº / 2018

Institui o Cartão de Identificação para pessoa com deficiência no Estado de Alagoas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas decreta:

Art. 1º. Toda pessoa considerada deficiente, seja ela deficiente física, auditiva, visual, mental ou múltipla tem direito a obter Cartão de Identificação junto a Administração Pública Estadual com as seguintes informações:

- I – Nome completo, número da Carteira de Identidade ou Registro Geral e endereço;
- II – Nome e telefone do cuidador ou responsável;
- III – Alergias a medicamentos e tipo sanguíneo;
- IV – Grau de intensidade;
- V – Medicação e tratamento realizado.

Art. 2º. A solicitação deverá ser acompanhada de laudo médico que ateste a deficiência.

Art. 3º. O documento destinado às pessoas com deficiência deverá ostentar caracteres tipográficos destacados e diferenciados em modelo, cor e tamanho dos demais que compõem o cartão de identificação, a fim de propiciar fácil identificação visual por aqueles a que se destinam a informação respectiva sem, contudo, ofender a discrição necessária à preservação da intimidade do portador.

Art. 4º. O Cartão de Identificação para as pessoas com deficiência será expedida gratuitamente e terá validade em todo o Estado de Alagoas, devendo ser revista e reexpedida a cada cinco anos ou em período inferior, conforme constar do laudo médico, sempre que a deficiência for reversível ou provisória.

Art. 5º. A Administração Pública Estadual deverá fornecer selo de identificação para que sejam fixados nos veículos que transportem pessoas com deficiência.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e/ou suplementares, se necessário.

Art. 7º. O poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em 19 de junho de 2018.

Leo Loureiro
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

A nossa Constituição Federal, em seu art. 1º, prevê como princípio constitucional, dentre outros, a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida como a qualidade intrínseca e distintiva de cada pessoa que a torna merecedora de respeito e consideração por parte do Estado e dos outros indivíduos. Portanto, assegura, a todos nós, as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar a participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Podemos afirmar que, atualmente, a dignidade da pessoa humana constitui requisito essencial e inafastável da ordem jurídico-constitucional de qualquer Estado Democrático de Direito, e, por óbvio que as pessoas com deficiência, devem tê-lo reconhecido o exercício.

Pari passu, em seu art. 5º, caput, a Carta Magna estabelece que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (...)”.

O princípio da igualdade tem grande importância, uma vez que confere aos cidadãos o direito de ter direitos iguais e de serem efetivamente iguais, podendo assim participar das decisões sociais, que é um imperativo da democracia, bem como de Direitos Humanos.

Assim, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, muitas vezes são esquecidos ou simplesmente não compreendidos pela sociedade com relação as pessoas com deficiência.

Hodiernamente, um dos grandes desafios em relação às pessoas com deficiência é a sua inclusão na sociedade e o respeito a sua dignidade. Em que pese o Brasil ter avançado nos últimos anos para ampliar os direitos das pessoas com deficiência, ainda falta e muito, avanços legais no processo de inclusão de pessoas com deficiência.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

Assim, devemos ter em mente que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República e o Poder Legislativo tem o dever de implementá-lo no âmbito da sociedade como um todo.

Em conformidade com a Carta Magna, A Lei Federal 13.146/2015 traz maiores especificações e estabelece um conjunto de normas e critérios para efetivar ainda mais a inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência.

Conhecedor dessas questões e desafios, temos que o objetivo da presente proposta é conceder maior cidadania e respeito a pessoas com deficiência. O Cartão de Identificação propiciará, apara aqueles que tenham interesse em sua identificação, os meios mais discretos e próprios para exercerem seus direitos, independentemente de retratarem fisicamente suas doenças.

A identificação do deficiente para a concessão de qualquer de seus benefícios será extremamente facilitada, vez que o Cartão de Identificação, por si só constitui no documento hábil para comprovar a condição de seu portador, propiciando-lhe, ainda, socorrer-se dos direitos concedidos pela lei, sem a burocracia e demais óbices para o exercício de sua cidadania.

Portanto, ante a relevância social do projeto, peço aos Nobres Pares, o apoio a aprovação da respectiva propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em 19 de junho de 2018.

Leo Loureiro
Deputado Estadual